Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.630

PROJETO DE LEI Nº 9.246

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: **Cria o Projeto "Palco da Gente", destinado a estimular atividades culturais volantes.**

Arquive-se.

Diretor
24/11/2004

fls. 02
proc. 42.630

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Matéria: *PL nº. 9.246*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 11/11/04	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS	

Comissões	*Relator*	*Voto do Relator*
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Fls. 03
proc. 42.630

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/NOV/04 09:38 042630

PP 1.732/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
Presidente
11/11/2004

RETIRADO
Presidente
23/11/2004

PROJETO DE LEI Nº. 9.246

(José Carlos Ferreira Dias)

Cria o Projeto "Palco da Gente", destinado a estimular atividades culturais volantes.

Art. 1°. É criado o Projeto "Palco da Gente", destinado a estimular atividades culturais volantes.

Parágrafo único. O projeto consiste num espaço montado sobre o chassi de um caminhão, com palco e dependências.

Art. 2°. O Projeto deslocar-se-á para eventos e festas nos seguintes locais:

I – entidades assistenciais;

II – bairros;

III – escolas; e

IV – associações de moradores.

Art. 3°. O Projeto far-se-á mediante:

I – ações de voluntários;

II – apoio de empresas e instituições privadas interessadas.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.11.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

pp173204.doc/arp

fls. 04
proc. 42.630

Justificativa

Tem este projeto de lei a finalidade única e precípua de fomentar a cultura popular, através da recriação do antigo teatro mambembe.

É de conhecimento público e notório que nossa cidade é rica em movimentos culturais, contudo, ainda não conta com um projeto voltado para a sua divulgação, razão pela qual apresentamos esta propositura.

A recriação do antigo teatro virá preencher a lacuna existente na área da cultura, absorvendo a criação e o talento local, viabilizando o surgimento de novos valores nos campos da dança, música e artes plásticas e cênicas.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

fls. 5
proc. 42630

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.588

PROJETO DE LEI Nº 9.246 **PROCESSO Nº 42.630**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei cria o Projeto "Palco da Gente", destinado a estimular atividades culturais volantes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

Com o presente projeto de lei busca-se criar uma atividade, no caso, o Projeto "Palco da Gente", destinado a estimular atividades culturais volantes, estabelecendo, de forma implícita, atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos seus dispositivos, e daí vem a indagação: quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos?. Outrossim, abstraindo-se ao máximo e situando a proposta apenas no âmbito da iniciativa privada, temos que para consubstanciar o intento do nobre autor não se faz mister a existência de lei autorizativa, bastará tão somente o interessado implementar a medida, observando as exigências municipais atribuídas à espécie, o que imputaria à iniciativa a pecha de um sem sentido lógico. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação

fls. 6
proc. 42.630

próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, **além do que está o vereador legislando concretamente**.

Cumpre ressaltar também que o projeto, por interpretação do parágrafo único do art. 1º, considerando a hipótese de o Município ter que arcar com as despesas decorrentes, implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica.

Sobre a temática "criação de atividade no âmbito da Administração Pública", nos reportamos a julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei desta Casa, cuja ementa agora apresentamos:

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92.164-0/6, relativa à Lei 5.675, de 2 de outubro de 2001, que cria a "Feira da Troca do Livro e do Material Escolar".

Extrai-se do Acórdão a seguinte lição: "***Ora, um tal dispositivo e os regulamentares que se lhe seguem, sobre regerem matéria tipicamente administrativa, excluem de forma peremptória a discricionariedade da administração quanto ao tema, sendo portanto, inconstitucionais, por ofensa ao princípio de separação dos poderes inserto no texto constitucional estadual (CE/89 – art. 5º).***

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

fls. 7
proc. 42.630

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2004.

Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício

fls. 08
proc. 42.630

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.536

RETIRADA do PROJETO DE LEI N°. 9.246, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que cria o Projeto "Palco da Gente", destinado a estimular atividades culturais volantes.

Defiro. Publique-se.

PRESIDENTE
23/11/04

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI N°. 9.246, de minha autoria, que cria o Projeto "Palco da Gente", destinado a estimular atividades culturais volantes.

Sala das Sessões, 23/11/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"

pr253604.doc/gm